



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

LEI Nº 803/90, de 16 de novembro de 1.990

Institui o Código de Posturas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- TÍTULO I -

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Código contém as medidas de política administrativa a cargo do município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidando as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

- CAPÍTULO II -

Das Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal no uso do seu poder de polícia.

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 02

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la terceira em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 03

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam' o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobriga do do cumprimento da exigênciã que a houver de-terminado.

Art. 10º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será reco - lhida ao depósito da Prefeitura, quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio deten - tor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará de pois de pagas as multas que tiverem sido aplica das e de indenizada a Prefeitura das despesas ' que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e do depósito.

Art. 11º - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apura da na indenização das multas e despesas de que trata o artigo an-terior e entregue o saldo ao proprietário, mediante requerimento' devidamente instruído e processado.

Art. 12º - Não são diretamente puníveis das penas definidas nêste Código:

- I - Os incapazes na forma da Lei;
- II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 04

Art. 13º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sôbre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- III - sôbre aquele que der causa à contravenção forçada.

- CAPÍTULO III -

Dos Autos de Infração

Art. 14º - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 15º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16º - Ressalvada a hipótese do parágrafo único Art. 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

João Batista



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 05

Art. 17º - É autoridade para confirmar ou autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Art. 18º - Os autos de infração obedecerão o modelo especiais 'e, conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores' que possam servir de atenuante ou de agravante à ação.

III - O nome do infrator, sua profissão, idade estado civil e residência;

IV - A assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

- CAPÍTULO IV -

Do Processo de Execução

Art. 20º - O infrator terá o prazo de sete(7) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ' ao Prefeito.

Art. 21º - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator , o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco(5)dias.

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 06

- TÍTULO -

Da Higiene Pública

- CAPÍTULO I -

Disposições Gerais

Art. 22º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e de estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23º - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo fôr da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias fôrem da alçada das mesmas.

- CAPÍTULO II -

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24º - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessão

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 07

Art. 25º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 26º - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 27º - É proibida a prática de ações que visem oferecer prejuízos à saúde, as vias e logradouros, lugarejo:

- I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - Queimar, mesmos dos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V - Aterrizar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de molestias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 28º - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 08

Art. 29º - É expressamente proibida a instalação dentro do perimetro da cidade e povoações, de industriais que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 30º - Não é permitido, senão à distância de 800(oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósito em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 31º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 80(oitenta) por cento(%) do salário mínimo vigente.

- CAPÍTULO III -

Da Higiene das Habitações

Art. 32º - As residências urbanas e suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 2(dois) em 2(dois)anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 33º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Assinatura



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 09

Art. 34º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais' ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 35º - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

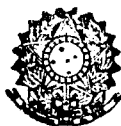
Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição as matérias excrementicias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra fôlha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custas dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 36º - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação intineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivo para limpeza e lavagem.

Parágrafo 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

Parágrafo 2º - Não será permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'água a abertura ou a manutenção de cisternas.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 10

Art. 37º - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e indústrias de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 38º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 80(oitenta) por cento(%) do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO IV -

Da Higiêne da Alimentação

Art. 39º - A prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gênero alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos dêste Código, consideram-se gêneros alimentícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 40º - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 11

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica, ou casa comercial.

Art. 41º - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observadas as seguintes:

- I - O estabelecimento terá, para depósito de verdura que devem ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminação.
- II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um(1) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
- III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro e qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 42º - É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Ass. MM.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 12

Art. 43º - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 44º - As fábricas, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I) piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois(2) metros;

II) as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 45º - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos a fiscalização.

Art. 46º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 47º - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30(trinta) a 80(oitenta) por cento(%) do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO V -

Da Higiêne dos Estabelecimentos

Art. 48º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequim e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem das louças e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitido qualquer hipótese, a lavagem em balde tóneis ou vasilhames;

Josephina



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

Fls. 13

- II - A higienização das louças e talheres deverá ser feita, com água fervente;
- III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual ;
- IV - Os açucareiros serão do tipo que permitem a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventiladores, não podendo ficar expostas às poeiras e as mûscas.

Art. 49º - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 50º - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e galas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.

Art. 51º - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais dêste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

- I - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - a instalação de necrotérios, de acôrdo com o Art.º 55, dêste Código;
- IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, três (03), peças destinadas respectivamente a depósito de gêneros e preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e uten-

João A. M. A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08 fls. 14

sílios, devendo t^odas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois(02)metros.

Art.52º - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo (vinte) 20 metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 53º - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município deverão, além da observância' de outras disposições d^este Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com três(03)metros de altura mínima separando-os dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois(02)metros e 1/2(meio) entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de insetos' e com capacidade para receber a produção de vinte' e quatro(24)horas a qual deve ser diariamente removida, para a zona rural;
- V - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinadas aos animais e devidamente vedada aos ratos;
- VI - manter completa separação entre os possíveis com - partimentos para empregados e a parte destinada ' aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte(20)metros' do alinhamento do logradouro.

João Neto



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 15

Art. 54º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

- TÍTULO III -

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

- Capítulo I -

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 55º - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único - A reincidência na infração dêste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 56º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes nauticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 57º - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas

João da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 16

reincidências. Multas de 30 a 80% sobre o valor do salário mínimo.

- Art. 58º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:
- I - os dos motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
 - II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;
 - III - os produzidos por arma de fogo;
 - IV - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidos;
 - V - os de apitos ou silvos de sirene das fábricas, cinemas, ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
 - VI - Os batuques, congados, pastorís, lapinhas e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviços;
- II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 59º - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 60º - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 17

Art. 61º - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 62º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

-Capítulo II-

Dos Divertimentos Públicos

Art. 63º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 64º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene edifício, e procedida a vistoria policial.

João M. F.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 18

Art. 65º - Em tôdas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - tanto as salas de entrada como a de espetáculos se rão mantidas higienicamente limpas;
- II - as portas e os corredores para o exterior serão am plas e conservar-se-ão sempre livres de gradês, mó veis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III - tôdas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAIDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - serão, tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogos em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidraulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - durante os espetáculos deverão as portas conservarse abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX - deverão possuir material de pulverização de insetici das;
- X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Areia Branca



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

CGC 08.077.285/0001-08

fls. 19

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 66º - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 67º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro(04) lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 68º - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de entrada.

Art. 69º - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 70º - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100(cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 71º - Para funcionamento dos teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes disposições:

João da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 20

- I - a parte destinada ao público, será inteiramente se parada da parte destinada aos artistas não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço.
- II - a parte destinada aos artistas deverá ter quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 72º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas , as seguintes disposições:

- I - só poderão funcionar em pavimento térreos;
- II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fá-cil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as ' sessões de cada dia e ainda assim deverão elas es-tar depositadas em recipiente especial incombustí-vel, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 73º - A armação de circos de pano ou parque de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Pre-feitura.

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimen-tos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um(1) ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura es-tabelecer restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

João M. A.



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 21

Parágrafo 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões obrigá-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 74º - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um (1) depósito até o máximo de três (3) salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário deduzidos do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 75º - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas a Prefeitura terá sempre em vista o sossêgo e decôro da população.

Art. 76º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realiza-se, da prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua séde, ou se realizadas em residências particulares.

Jose A. M. S.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 22

Art. 77º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarados nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 78º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 60% do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO III -

Dos Locais de Culto

Art. 79º - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou nêles pregar cartazes.

Art. 80º - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 81º - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 82º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% do salário mínimo na região.

- CAPÍTULO IV -

Do trânsito Público

João Alti



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 23

Art. 83º - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem à segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 84º - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização verme
lha claramente visível de dia e luminosa de noi
te.

Art. 85º - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósi
to de quaisquer materiais, inclusive de construção , nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será to
lerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito por tempo não su
perior a 3 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os res-
ponsáveis pelos materiais depositados na via públi-
ca deverão advertir os veículos, à distância, con-
veniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 86º - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precau-
ção;

Ass. [Assinatura]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 24

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - aterrar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 87º - É expressamente proibido danificar retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 88º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 89º - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 90º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

João da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 25

- CAPÍTULO V -

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 91º - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 92º - Os animais encontrados nas ruas, praças, entradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 93º - Os animais recolhidos em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 7(sete) dias mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 94º - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cervas atualmente existente na sede municipal, fica marcado o prazo de 90(noventa) dias, a contar da data da publicação deste Código, para renovação dos animais.

Art. 95º - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

João da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.285/0001-08

fls. 26

Art. 96º - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.

Parágrafo 2º - Os proprietários de cães registrâdos serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que se estipula o parágrafo único do Art. 93 dês te Artigo.

Art. 97º - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expansas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - São isentos de matricula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, vaqueiros ambulantes e visitantes, em trânsito pelo município, desde que nêles não permaneçam por mais de uma semana.

Ass. M. A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 27

Art. 98º - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 99º - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobra e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias preocupações para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 100º - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 101º - É expressamente proibido qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar, nos veículos de tração, animal, carga, ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com pêso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, externuado aleijado, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8(oito) horas contínuas sem descanso mais de 6(seis) horas sem água e alimentos apropriados.
- VI - martirizar animais para dêles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custo de castigo e sofrimento;

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 28

- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo suspensos, pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X - transportar animais amarrados à trazeiros de veículos, ou atados um ao outro pela causa;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes extenuados ou enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente de..., para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sôbre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 102º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

- CAPÍTULO VI -

Da Extinção de Insetos Nocivos

José Alth...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 29

Art. 103º - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de suas propriedades.

Art. 104º - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados. Tendo prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 105º - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração além da multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO VII -

Do enfachamento da Vias Públicas

Art. 106º - Nenhuma obra inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que poderá ocupar uma faixa da largura no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes fôrem construídos em esquinas, as placas de nomeclatura dos logradouros serão nelles afixados de forma bem visível.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- 1º) - construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;
- 2º) - pinturas ou pequenos reparos.

João M. A.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 30

Art. 107º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- 1º) - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- 2º) - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- 3º) - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rêdes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60(sessenta) dias.

Art. 108º - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, quando em praças-jardins;
- II - não perturbarem o trânsito público;
- III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de 24(vinte e quatro) horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção.

Art. 109º - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do art. 85 deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 31

Art. 110º - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 111º - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 112º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

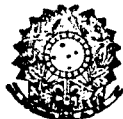
Art. 113º - Os postes telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículo, só poderão ser colocadas nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 114º - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 115º - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

fls. 32

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

Art. 116º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com me tas e cadeiras, parte do passeio correspondente à tes tada do edifício desde que fique livre para o trânsito público ' uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 117º - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos ' somente poderão ser colocadas nos logradouros públi - cos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Dependerá, ainda, de aprovação, o local esco lhido para a fixação dos monumentos.

Parágrafo Segundo - No caso de paralização ou mau funcionamento ' de relógio instalado em logradouros público ' seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 118º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será im posta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% do salário mínimo vigente da região.

- CAPÍTULO VIII -

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 119º - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabri cação, o comércio, o transporte e o emprêgo de infla - máveis e explosivos.

Art. 120º - São considerados inflamáveis.

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, e aguardente e os óleos em ge ral;

Areia Branca



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 33

- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - t^oda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamação seja acima de cento e trinta e cinco grau(135°) centrigados.

Art. 121º - Considera-se explosivos:

- I - os fogos de artifícios;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 122º - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substancias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmos ' provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º) - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos' apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantida de fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

Parágrafo 2º) - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras pode -
rão manter depósito de explosivos correspondente'
ao consumo de 30(trinta) dias, desde que os depó-
sitos estejam localizados a uma distância mínima'
de 250 metros de habitação mais próxima e a 150



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 34

metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 123º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural com licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - Os depósitos serão dotados de instalações para combater ao fogo e de extintores de incêndios portáteis em quantidade e disposição convenientes.

Parágrafo Segundo - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 124º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Parágrafo Primeiro - Não poderão ser transportado simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Segundo - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 125º - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

João da Silva



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 35

- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com arma de fogo, sem a colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Parágrafo Primeiro - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo Segundo - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 126º - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar de algum modo a segurança, pública.

Parágrafo Segundo - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança.

Jacir M. F.



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 36

Art. 127º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 90% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

- CAPÍTULO IX -

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 128º - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 129º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 130º - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros, de no mínimo, sete(7) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12(doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamentos do fogo.

Art. 131º - A ninguém é permitido atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 132º - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura.

Amilã



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 37

Parágrafo Primeiro - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo Segundo - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Art. 133º - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 134º - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 135º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO X -

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olaria e Depósito de Areia e Saibro.

Art. 136º - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria, caieiras, e depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá nos preceitos dêste Código.

Art. 137º - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;

Assinado:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

fls. 38

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta de situação, com indicação do relêvo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfís do terreno em três(3) vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 138º - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Jose A. H. ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

fls. 39

CEP 59.620

CGC 08.077.285/0001-08

Art. 139º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura pode fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 140º - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 141º - O desmonte das pedreiras pode ser feita a frio ou a fogo.

Art. 142º - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 143º - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três(3) vêzes, com intervalos de dois minutos uma sinêta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 144º - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbana do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivos;

II - quando as escavações, facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou o aterrar as cavidades à medida que fôr retirado, o barro.

Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 40

Art. 145º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 146º - É proibida a extração da areia em todos os cursos de água do Município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas.
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 147º - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

- CAPÍTULO IX -

Dos Muros e Cercas

Art. 148º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 149º - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre as propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

fls. 41

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

despesas de sua construção e conservação, na forma do Art. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correção por conta exclusiva dos proprietários' ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais, que exijam' cercas especiais.

Art. 150º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentos sobre alvenaria devendo em qualquer caso ter uma altura' mínima de um(1) metro e oitenta(80) centímetros.

Art. 151º - Os terrenos rurais, salvo acôrdo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo ' em um(1) metro e quarenta(40) centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fio metálicos com altura mínima de um(1) metro e cinquenta(50) centímetros.

Art. 152º - Será aplicada multa correspondente ao valor de 20 a 70% por cento do salário mínimo vigente na região a tódo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacôrdos com as normas fixadas neste Capítulo;
- II - danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

João Alti:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.820

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 42

- CAPÍTULO XII -

Dos anúncios e Cartazes

Art. 153º - A exploração dos meios de publicidade nas vias e locais - gradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

Art. 154º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzem o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aqueles que por, insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporados;

Ass. Alst.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls 43

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem ' os aspectos das fachadas.

Art. 155º - Os pedidos de licença para a publicidade ou propagan- da por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

Art. 156º - Tratando-se de anúncio luminosos, os pedido deverão ' ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma al- tura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 157º - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em bo- as condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segu- rança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização os consertos ou repartições de anún- cios e letreiros dependerão apenas de comunica- ção escrita à Prefeitura.

Art. 158º - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis te- nham satisfeito as formalidades dêste Capítulo, pode- rão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 159º - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será ' imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 50% ' do salário mínimo vigente na região.

Areia Branca



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 44

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

- CAPÍTULO I -

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Indústrias e Comércios

- Seção I -

Das Indústrias e do Comércio Localizados

Art. 160º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - ramo de comércio ou dá indústria;
- II - o montante do capital invertido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 161º - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Art. 29 deste Código.

Art. 162º - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Handwritten signature



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 45

Art. 163º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que este exigir.

Art. 164º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 165º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, ou do sossego e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade em o que preceitua este Capítulo.

- Seção II -

Do Comércio Ambulante



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 46

Art. 166º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Art. 167º - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 168º - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa;

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 169º - Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20% a 60% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

João Alti



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 47

Do Horário de Funcionamento

Art. 170º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 6 e 18 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frigorífico industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o Comércio de modo geral:

- a) abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra B, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

Jose [illegible]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

fls. 48

CEP 59.620

—

CGC 08.077.265/0001-08

- c) os estabelecimentos não funcionarão em 30 de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até as 22 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 171º - Por motivo de conveniência pública poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;
- b) aos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de Peixes:

- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
- b) aos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

III - Açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

IV - Padarias:

- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

V - Farmácia:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados no mesmo horário para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 2 horas da manhã seguinte.

Ass. [Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 49

- VII - Agências de aluguel de bicicletas e similares:
- a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados da 6 às 20 horas.
- VIII - Charutarias e "bombonierés":
- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
- IX - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates:
- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
 - b) aos sábados e vespersas de feriados o encerra -
mento poderá ser feito às 22 horas;
- X - Cafés e Leitarias:
- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
- XI - Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas:
- a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
 - B) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
- XII - Lojas de flores e coroas:
- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7 às 12 horas.
- XIII - Carvoarias e Similares:
- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- XIV - "Dancings", cabarés, e similares:
- das 20 às 2 horas da manhã seguinte.
- XV - Nos postos de gasolina e as empresas funerárias:
- poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Ass: [Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Areia Branca

Praça da Conceição, s/n.

CEP 59.620

CGC 08.077.265/0001-08

fls. 50

Parágrafo 2º - Quando fechadas, às farmácias deverão fixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

Parágrafo 3º - Para funcionamento dos estabelecimentos de mais de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 172º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos em multa correspondente ao valor de 30 a 80% do salário mínimo vigente na região.

- CAPÍTULO IV -

Disposição Final

Art. 173º - As normas relativas à fiscalização de obras particulares e ao urbanismo em geral, bem como ao funcionamento dos mercados, feiras, cemitérios, e outros serviços públicos continuam regulados pela Lei nº 58, de 30 de novembro de 1.954.

Art. 174º - Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO CORONEL FAUSTO, Areia Branca(RN), em 16 de novembro de 1.990

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

JOSE ALFREDO RIBEIRO DE MOURA
PREFEITO